

PELA CONSOLIDAÇÃO DOS BLOCOS REGIONAIS: A UNIÃO EUROPÉIA E A AMÉRICA LATINA

FOR CONSOLIDATING OF THE BLOCKS REGIONALS: THE EUROPEAN UNION AND LATIN AMERICA

Gabriela Soares Balestrero*

Sumário: Introdução; 1 O reconhecimento de uma ordem constitucional comum: a necessidade da integração americana; 2 O dilema europeu e a sua crise: a problemática tentativa de obter uma constituição européia; Considerações finais; Referências.

Resumo: A fragmentação da sociedade moderna causada pela complexidade social e pela constante tensão entre a globalização e os localismos, no quadro Latino Americano e da União Européia, abre uma possibilidade de reordenação, de um desafio ao modelo de ordem constitucional das nações. O fenômeno político, econômico, social, cultural e jurídico, bem como o respeito às principais identidades regionais aponta para a consolidação dos blocos regionais. Nesse cenário origina-se a formação e unidades políticas regionais, e, apesar de entendimentos contraditórios, a integração dos países americanos representa uma grande oportunidade para o crescimento econômico e social do nosso continente, sendo necessário a integração das estruturas jurídicas dos países americanos.

Palavras – chave: Fragmentação; Reordenação; Continente Americano; Unificação.

Abstract: The fragmentation of modern society caused by social complexity and the constant tension between globalization and localism, within Latin American, opens a possibility of reordering, a challenge to the constitutional model of nations. The phenomenon of political, economic, social, cultural and legal, as well as respect for regional identities main points to the consolidation of regional blocs. In this scenario stems from the formation and regional political units like the European Union, and despite contradictory understandings, the integration of Latin American countries represents a great opportunity for economic growth and social development of our continent, requiring the integration of legal structures of American countries.

Keywords: Fragmentation; reordering; Americas; Unification.

INTRODUÇÃO

Diante da derrocada do regime comunista no leste europeu e com o fim da Guerra Fria, a relações internacionais passaram por mudanças na nova ordem internacional. Primeiramente houve a revalorização das Nações Unidas com o fim de solucionar os conflitos entre as nações, surgindo novos temas de interesse global¹ em sede internacional².

Essa abertura do Direito Internacional propõe o respeito pelas nações dos princípios e regras do direito internacional, voltados a preservação dos Direitos Humanos e a conformação de um direito público, privado e social de natureza comunitária³. Verifica-se, portanto, uma transição entre uma concepção “hobbesiana” de soberania, que é centrada no Estado, para uma concepção de Kant baseada em uma cidadania dita universal.

Assim, a fragmentação da sociedade moderna causada pela complexidade social e pela constante tensão entre a globalização e os localismos, no quadro Latino Americano, abre uma possibilidade de reordenação, de um desafio ao modelo de ordem constitucional das nações.

O fenômeno político, econômico, social, cultural e jurídico, bem como o respeito às principais identidades regionais aponta para a consolidação dos blocos regionais. Nesse cenário origina-se a formação e unidades políticas regionais como a União Européia, e, apesar de entendimentos contraditórios, a integração dos países americanos representa uma grande oportunidade para o crescimento econômico e social do nosso continente, sendo necessário a integração das estruturas jurídicas dos países americanos. A sociedade internacional passa por uma “reestruturação supranacional do globo”⁴.

* Doutoranda em Direito Constitucional pela UBA, Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela FDSM, bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, advogada e professora universitária da Faculdade de São Lourenço.

Assim, juntamente com os princípios relacionados à globalização, a integração regional, o direito supranacional e o direito comunitário ou colaborativo, há, entre muitos o multiculturalismo, coordenação, harmonia e reconhecimento, subsidiariedade, proporcionalidade e principalmente colaboração, respeito às diferenças e diversidades existentes em cada nação⁵.

Nesse cenário origina-se a formação de unidades regionais como já vem ocorrendo na Europa, em especial a partir da década de 1980 e o cenário desta mudança mundial atinge frontalmente o continente americano, em um contexto jurídico marcado pelo esgotamento do direito estatal moderno que aponta o caminho de uma consolidação constitucional das estruturas jurídico normativas americanas. Eis o objetivo do presente estudo.

1 O RECONHECIMENTO DE UMA ORDEM CONSTITUCIONAL COMUM: A NECESSIDADE DA INTEGRAÇÃO AMERICANA

Primeiramente, pode-se fazer uma breve contextualização histórica dos primeiros blocos comerciais latino americanos. Em 14 de outubro 1951, os governos de Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua assinaram um novo tratado que criou a Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA) para promover a cooperação, integração e unidade região na América Central. Isto levou à criação do Mercado Comum Centro-Americano, o Banco Centro-Americano de Integração Econômica e a Secretaria de Integração Econômica Centro-Americana (Sieca), nove anos depois em 13 de dezembro de 1960.

Outros blocos regionais também foram criados. A Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) foi formada pelo Tratado de Montevideu em 1960, que foi assinado por Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Os signatários esperavam criar um mercado comum na América Latina e ofereceram descontos de tarifas entre os países membros. Seu principal objetivo era eliminar todos os direitos e restrições sobre a maioria do seu comércio dentro de um período de 12 anos. ALALC entrou em vigor em 2 de janeiro de 1962. Inspirado pelas Comunidades Européias em 1980, a ALALC foi transformada na Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) pelo segundo Tratado de Montevideu para buscar o objetivo mais ambicioso de melhorar a economia e o desenvolvimento social da região, através da criação do mercado comum.

Em 1969, o Pacto Andino foi fundada por Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia. Em 1973, o pacto ganhou seu sexto membro, a Venezuela. Em 1976, no entanto, seus membros foram novamente reduzidos a cinco, quando o Chile se retirou. A Venezuela anunciou a sua retirada em 2006, reduzindo a Comunidade Andina para quatro Estados-membros. O nome da organização foi alterado para Comunidade Andina de Nações (CAN) em 1996. Em 1985, os presidentes de Argentina e Brasil assinaram o Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil. Isto levou à criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) pelo Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina em 1991 para promover o livre comércio e o movimento fluido de bens, pessoas e moedas. Em 1995, o México, a Colômbia e a Venezuela criaram o Acordo de Livre Comércio G3. A Venezuela deixou o G3 em 2006, ao mesmo tempo que deixou a CAN. Além destas organizações de comércio, várias organizações parlamentares foram criadas. O Mercosul decidiu em dezembro de 2004 a criação do Parlamento do Mercosul, que começou a funcionar em 2010. No início de 1987, foi criado o Parlamento Latino-Americano, que está localizado na Cidade do Panamá.

Em dezembro de 2004, o Mercosul e a Comunidade Andina de Nações assinaram um acordo de estatuto recíproco entre os membros associados e emitiu a Declaração de Cuzco, afirmando que iria criar a Comunidade Sul-Americana de Nações. A declaração propositadamente invocou o "sonho de Bolívar", observando que um dos objetivos seria o de

unir a América Latina. O nome original da união foi alterado para a atual União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), em abril de 2007.

Assim a nova ordem mundial está relacionada ao trabalho de redes de cooperação e de administração de conflitos, diante do fato de que os problemas de governança⁶ ultrapassam as fronteiras nacionais dos Estados. A UNASUL mostra-se insuficiente para atender as necessidades das nações do continente americano, visto que possui potencial para ter como membros todas as nações americanas e a integração não somente econômica e sim jurídica e social é o caminho para o completo desenvolvimento da América Latina. Consoante Juan Pablo Pampillo Baliño:

Por lo que hace a las propuestas pueden señalarse entre las principales: a) La promoción de un mayor conocimiento del fenómeno de la globalización, así como de otras experiencias de integración, b) un estudio profundo sobre los principios jurídicos del derecho global y del derecho comunitario, c) una comprensión satisfactoria de los diferentes instrumentos de unificación y armonización jurídica, d) un mejor aprovechamiento de las experiencias europeas – éxitos, fracasos y límites -, referida especialmente a las fuentes y técnicas jurídicas y particularmente a la judicatura considerando de modo destacado el método para el desarrollo de los principios generales comunes a partir de la historia jurídica y del derecho comparado, e) la conformación de grupos multidisciplinarios de trabajo privados para el desarrollo del derecho comunitario y común americano a partir del ejemplo de las academias europeas; f) una mayor participación de los diversos actores previamente referidos en torno a los ejes de la investigación, enseñanza, difusión y práctica del derecho comunitario, internacional y comparado y g) el desarrollo de perspectivas y líneas de investigación concretas para adelantar la estructuración teórica y los principios del derecho comunitario y común americano, labor que puede ser adelantada por la ciencia jurídica inclusive desde antes de que se concrete en lo económico y en lo político la integración americana, que – reiteramos – muestra una viabilidad probable a más tardar en el mediano plazo.⁷

Segundo Marcelo Neves⁸ “o que tem ocorrido é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se em desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial”, pois, em primeiro lugar, se oferece uma caracterização geral da integração regional como meio de articulação entre a globalização e os localismos mediante a conformação de um discurso jurídico multicultural⁹.

Mas a sociedade moderna nasce como sociedade mundial, apresentando-se como uma formação social que se desvincula das organizações políticas territoriais, embora estas, na forma de Estados, constituam uma das dimensões fundamentais à sua reprodução. Ela implica, em princípio, que o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. Formulando com maior abrangência, tornam-se cada vez mais regulares e intensas a confluência de comunicações e a estabilização de expectativas além de identidades nacionais ou culturais e fronteiras político – jurídicas.¹⁰

Para tanto é necessário, uma mudança de época, cujos extremos vivem dados pelo fim da modernidade e o advento de uma nova etapa, a necessidade de uma nova compreensão do jurídico sob o ponto de vista de uma integração jurídica e do direito da integração, pois vivemos tempos de crises¹¹ e ao mesmo tempo, tempos de mudança¹².

A modernidade buscou a emancipação humana pela liberdade autônoma, assim via global deve reivindicar a necessidade que tem o homem de conhecer as relações constantes das coisas, que através a natureza e ao homem mesmo como parte dela. A crise da pós modernidade é uma crise de valores e de referências, sendo necessário que o homem redescubra o mundo e as relações sociais. A modernidade atual se baseou em uma

racionalidade instrumental, cientificista, sendo necessário ser subordinada a uma racionalidade finalística que lhe imprima uma profunda orientação humana, não somente no campo da razão e sim segundo uma dimensão espiritual e religiosa¹³.

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas pela União Européia, a integração não somente econômica e sim jurídica e social é o caminho para o completo desenvolvimento da América Latina. Entretanto, para conquistarmos um futuro, é necessário a compreensão de nosso tempo, a partir do aproveitamento da história¹⁴.

Consoante Juan Pablo Pampillo Baliño “dado el agotamiento de la Modernidad y la inviabilidad de las opciones tardomoderna y posmoderna, es necesario emprender la reconstrucción de la cultura occidental – incluido el derecho -, mediante una reversión paliativa de los excesos de la Contemporaneidad”¹⁵. Ana Paula Tostes cita o exemplo da União Européia:

Qual é a diferença entre a crise atual da União Européia – EU, com a resistência à sua constitucionalização, e as velhas crises de legitimidade democrática e “déficit democrático”? Por que a União quer uma Constituição, que sabemos que é um tratado, mas que uma considerável parcela das sociedades nacionais em apresentando sinais de resistência à elas?¹⁶

A crise e o esgotamento da civilização e da cultura modernas se projetou também sobre o direito e a cultura modernas e também sobre o direito e os distintos ordenamentos jurídicos (locais, nacionais, internacionais e supranacionais), bem como sua compreensão¹⁷.

A articulação de um direito comunitário para uma integração regional benéfica, requer sólidos fundamentos teóricos sobre bases resistentes e bem estruturadas, como a filosofia e a teoria do direito que são estruturadas a partir da noção entre o ser e o conhecimento jurídico de uma maneira conjunta, oferecendo uma nova compreensão sobre a essência do direito. Segundo Juan Pablo Pampillo:

Ahora bien, la via global constituye de hecho una alternativa ante dos tendencias filosóficas muy presentes en nuestros días: a) la “senda tardo-moderna”, que pretende sacar a la modernidad filosófica de sus crisis, paradójicamente, desde las coordenadas del propio pensamiento moderno (escepticismo- racionalista de Descartes/idealismo-criticista de Kant) y b) el “camino posmoderno”, que ha adoptado una postura y una actitud confusa de desencanto, escepticismo y como de un nihilismo pasivo, contentándose con describir, desde una perspectiva pesimista y conformista, los aspectos más negativos de la realidad y del pensamiento de nuestro tiempo.¹⁸

A crise atual também atinge unificações consolidadas, como, por exemplo, a União Européia, seus tratados constitutivos são baseados em valores como o da paz, da democracia, da liberdade e do desenvolvimento. Contudo, a comunidade de certa maneira sempre mostrou mais objetivos do que valores ou princípios, sendo aqueles de natureza concreta ou econômica, mais do que jurídica e política. Assim, até mesmo a União Européia atravessa uma encruzilhada pela qual atravessa a atualidade, uma crise no âmbito jurídico, diante da negativa dos seus Estados membros de adotarem uma constituição comum.

A via global constitui de fato uma alternativa diante das tendências filosóficas presentes em nossos dias, pois o caminho moderno pretende tirar a modernidade filosófica de sua crise e o caminho pós moderno adotou uma postura e uma atitude confusa de desencanto, com uma perspectiva pessimista e conformista, dos aspectos mais negativos da realidade e do pensamento do nosso tempo¹⁹.

Algumas teorias jurídicas, como, por exemplo, a escola do realismo jurídico escandinavo (A.Ross, K. Olivercrona) e outras correntes do pensamento jurídico, que concebem o direito como um instrumento de dominação ou um fenômeno de poder, parecem

resignar-se com o pessimismo de uma realidade que lhe parece deprimente e imutável, sem incentivar mudanças. Contudo, ultimamente, surgiram vozes a respeito da adoção de um modelo discursivo baseado em uma teoria procedimental do direito que, baseado em Kant, pretende obter resultados materiais partindo da formalidade dos procedimentos comunicativos²⁰. Segundo Juan Pablo Pampillo Baliño:

Dicho en pocas palabras, la perspectiva gnoseológica desde la que se propone hacer la reflexión ontológica sobre el ser del derecho es:

- a) una perspectiva histórica, que parta de la comprensión de la crisis de nuestro tiempo,
- b) una perspectiva global que sigue las orientaciones de la vía global,
- c) una perspectiva moderadamente optimista en lo gnoseológico y decididamente realista en lo ontológico y por ende, realista y objetivista,
- d) una perspectiva de humildad, apertura y dialoguicidad, comprometida con la búsqueda sincera de la verdad,
- e) una perspectiva filosófica y por ente radical, fundamental, comprensivamente ontognoseoantropológica y materialmente global,
- f) una perspectiva formalmente jurídica, capaz de ofrecer una razón del derecho, precisamente un tanto que derecho y
- g) una perspectiva analógica y por tanto alternativa tanto del radicalismo univocista como del relativismo equivocista, en lo ontológico en lo ético y, específicamente, dentro del debate actual sobre el multiculturalismo.²¹

Assim, tentando compreender o direito dentro de uma perspectiva global, é necessário a enunciação de um itinerário metodológico apropriado na qual conste: “a) la experiencia personal de la libertad, b) la experiencia social de la relación distante, c) la experiencia esencial un ontológico-teleológica del orden debido, d) la experiencia simbólica de la expresión formal y e) la experiencia temporal de la variación histórica”²².

Segundo Francisco Lucas Pires “ficava percorrido um troço fundamental da função constitucional, que consiste em assegurar a coesão, a validação (compatibilidade e legitimação) e a interpretação do conjunto do direito derivado e da ordem comunitária no seu complexo todo”²³.

Nesse sentido, entendemos que todo ordenamento jurídico deve compreender todo ser humano como um sujeito de direitos e obrigações, pois “todo derecho debe tutelar como su máximo bien la eminente dignidad de la persona mediante la delimitación de su ámbito de libertad para la autorrealización en el contexto de su relación con otras personas”²⁴.

A idéia de soberania supranacional, de soberania compartilhada transferindo a competência dos Estados Nacionais aos órgãos comunitários torna a integração jurídica e social, um instrumento legítimo para tal processo. O constitucionalismo de cada país e a soberania devem ser relativizados diante da cooperatividade²⁵ entre as nações.

A realidade do direito está dentro de uma realidade social humana e também é uma realidade relacional, e nesse sentido, a integração relacional jurídica entre os países americanos, em um sistema de auxílio e mútua cooperação, proporcionará o desenvolvimento de todas as nações em todos os âmbitos seja jurídico, social e econômico²⁶.

Assim, no âmbito americano há a necessidade de tornar compatíveis os ordenamentos jurídicos locais com um ordenamento jurídico comum a toda a humanidade, que é precisamente o tema suscitado pela globalização e pelo pluralismo jurídico do nosso tempo. Contudo, essa é uma dificuldade não somente dos países americanos, mas também da própria União Européia, que até o presente não conseguiu consolidar uma constituição comum.

2 O DILEMA EUROPEU E A SUA CRISE: A PROBLEMÁTICA TENTATIVA DE SE OBTER UMA CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA

No caso da União Européia a Convenção sobre o futuro da Europa elaborou o projeto de constituição européia. A própria criação da Convenção foi realizada através do consenso dos Estados membros. Entretanto, as divergências relacionadas a ratificação da proposta de constituição para a Europa vão além de meras questões formais alcançando a própria distribuição do poder²⁷ dentro da União.

A respeito da União Européia, Francisco Lucas Pires afirma “demanda-se uma adequada correlação entre as várias Constituições. A unidade a decantar é só a de uma cultura ‘jurídica’ e ‘constitucional’ européia, não ainda a de uma Constituição e de um Direito Constitucional próprios e unos”²⁸. O Tratado da União Européia traz em seu artigo F como fonte do direito internacional comunitário no que tange aos direitos fundamentais, as tradições constitucionais comuns.

A problemática de uma constituição européia vem sendo discutida há muitos anos ganhando mais enfoque na atualidade. No atual estágio pode-se considerar que o ordenamento jurídico comunitário europeu é um *ordenamento jurídico supranacional* na qual a União Européia é uma comunidade de direito organizada, com órgãos próprios indo além de uma estrutura confederal, porém, o direito comunitário só pode prevalecer sobre os direitos nacionais dentro dos limites das transferências de soberania outorgados pelos estados membros por intermédio de tratados internacionais.

Após a assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa em 24 de outubro de 2004 os Estados foram chamados a ratificá-lo e aí começaram os problemas.

Diante disso vários debates foram travados como, se juridicamente, existe uma Constituição Européia. Os que não aceitam essa idéia dizem que para haver Constituição é necessária a existência de um poder constituinte exercido por um povo através do sufrágio universal, ou seja, seria necessária a existência de um povo europeu e um estado europeu para haver a existência de uma constituição européia. O princípio da autodeterminação que é pressuposto dos textos constitucionais não existiria.

Como uma constituição seria um ato de direito nacional e fruto do poder originário do povo soberano é necessário que esse Tratado que estabelece uma constituição para a Europa seja ratificado por cada um dos Estados Membros.

Para aqueles que aceitam a idéia de uma Constituição Européia fala-se que com ela há a inauguração de um constitucionalismo pós nacional na qual inaugura-se o seguinte questionamento: “Seria possível ampliar essa forma de influência democrática das sociedades sobre si mesmas para além das fronteiras nacionais?”²⁹

No que tange a integração européia uma questão é marcante que é a do federalismo, pois ou a Constituição Européia segue esse propósito ou predominará as soluções do tipo confederal. Nesse sentido, há três correntes:

- a) a dos adeptos do federalismo, que assumem publicamente o objectivo de transformar a Europa comunitária numa estrutura federal (uma espécie de Estados Unidos da Europa);
- b) a dos adversários do federalismo, que defendem a manutenção do espaço comunitário como uma união de estados soberanos e iguais, que aceitam partilhar algumas parcelas da sua soberania, transferindo-as, mediante tratados internacionais, para as estruturas comunitárias supranacionais;
- c) pelo meio, ficam os que defendem (ou aceitam) a solução federal e trabalham para ela, mas não assumem com clareza e responsabilidade esta opção, por entenderem que ela é impopular ou por qualquer outra razão de ordem política.³⁰

Alguns defendem que a Constituição Europeia e o direito criado pelas instituições da União Europeia prevaleceriam sobre o direito interno incluindo normas constitucionais. Há outros que entendem que a Constituição Europeia só vincula dos estados membros se forem membros da União Europeia e dentro das competências que foram atribuídas a ela, de maneira a salvaguardar a identidade das constituições nacionais.

Outra questão a ser analisada é a afirmação de que a cidadania europeia não criaria um povo europeu. A cidadania europeia é obtida por qualquer pessoa que tenha nacionalidade de um estado membro da União cujos direitos estão dispostos no artigo I – 10º - 2³¹ da Constituição Europeia.

Os cidadãos dos países da UE vêem o poder político da União como algo que não está ao seu alcance, manobrado por uma tecno – burocracia sem rosto e pelos grupos de pressão com ‘representação diplomática’ em Bruxelas. Entendem que as estruturas e competências da União estão a retirar importância às suas opções em termos de política interna do seu país. Apercebem-se de que os seus governantes tomam decisões em Bruxelas de que praticamente não prestam contas internamente, invocando as culpas de Bruxelas sempre que as coisas correm mal.³²

Ainda afirma-se que a Constituição Europeia considera que as liberdades fundamentais como aquelas relacionadas à livre circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais, ou seja, ao capital financeiro, faltando o núcleo de direitos, liberdades e garantias. Ressaltam ainda o não reconhecimento de questões como o aborto, a contracepção. Porém tal situação mais recentemente tem sido alterada tendo em vista que a União Europeia já se pronunciou sobre o divórcio³³ e as uniões homoafetivas³⁴ no ano de 2010, além de outras questões deixando de tratar somente do aspecto econômico e monetário.

Uma questão extremamente importante é a questão da solidariedade no seio da União Europeia. Tanto no plano interno quanto externo a comunidade europeia deve possuir um elevado grau de solidariedade, porém isso não vem ocorrendo como no caso da invasão do Iraque em que as posições se mantiveram divididas. Já no plano interno há também déficit de solidariedade no que tange à coesão econômica³⁵ e social voltada para a diminuição do desemprego e à auto - suficiência alimentar, ou seja, voltada ao caráter redistributivo.

É possível construir na Europa uma *sociedade de bem-estar*, uma *sociedade de felicidade pessoal e de coesão social*. Os trabalhadores europeus não têm que ser condenados, em nome de uma falsa competitividade, à *precariedade*, à *pobreza* e à *exclusão social*.

A Europa pode ajudar a inverter a ideologia que vê na absoluta liberdade das trocas, na plena abertura dos mercados e no simples desenvolvimento do comércio a solução para todos os problemas dos mais pobres do mundo. Como este grupo de personalidades propõe – ao arripio da ‘filosofia’ dominante na OMC -, a Europa deve reconhecer o direito dos povos à *auto – suficiência alimentar*, deve reformar a sua política agrícola de acordo com este princípio e deve defendê-lo coerentemente nas negociações internacionais. A Europa deve assumir também que a política comercial da União se fundamenta nos princípios da *solidariedade e do desenvolvimento sustentável*.³⁶

Além disso, constata-se também que a política orçamentária da União Europeia fica excluída da soberania nacional, ou seja, as prioridades políticas do conteúdo do orçamento das despesas são condicionadas pelas decisões comunitárias que podem não ser as mesmas que as prioridades das políticas comunitárias dos países, havendo, portanto, uma exclusão dos critérios de elegibilidade e de participação popular nos projetos financiáveis pelos fundos comunitários.

O desenvolvimento não é um processo espontâneo. Carece de adequadas políticas activas. Os próprios EUA (que prégam aquela doutrina para uso alheio) não esquecem esta verdade e vêm praticando políticas agressivas no âmbito da política monetária, da política financeira e da política cambial. A UE dificilmente se afirmará como um espaço democrático de progresso social se permanecer refém do credo neoliberal e monetarista e dos dogmas da “teologia da concorrência”³⁷

Portanto, é necessário um quadro europeu baseado em princípios de solidariedade e não somente na livre concorrência, uma Europa que proteja os direitos sociais e o progresso social sem que haja trabalho precário, desigualdade, exclusão social, ou seja, uma Europa composta por trabalhadores e cidadãos, sendo uma comunidade de povos, de culturas, de paz e de valores democráticos.

A possibilidade da existência de uma Constituição Européia possui déficits³⁸ que se prende em especial no que tange à legitimação do projeto comunitário, bem como diante da necessidade da aceitação e do consenso de todas as nações envolvidas³⁹.

Jurgen Habermas⁴⁰ ao analisar o modelo europeu se focou em dois aspectos que são os cidadãos e a relação dos cidadãos com a Europa. Para que os cidadãos associados possam regular democraticamente o seu convívio em sociedade e efetivamente exercer influência política, para Habermas, teriam que ser preenchidos alguns requisitos: a) a existência de um aparelho político competente para auxiliar na implementação de decisões obrigatórias que atinjam a sociedade; b) o caráter auto – referencial da autodeterminação e da auto – influência política do sujeito coletivo de maneira clara e definida, passando a ser possível a atribuição de teor obrigatório nas decisões coletivas; c) a existência de uma coletividade de cidadãos que estejam aptos a participarem dos processos de formação política da opinião e da vontade em benefício do bem – estar comum, sem perder de vista uma administração democraticamente programada que consiga produzir serviços de organização e de direcionamento legítimos.

As dificuldades da via legitimadora própria são, porém, enormes: a distância e o anonimato do poder num espaço cuja dimensão é o oposto do da cidade – Estado; a incomunicabilidade através das línguas diferentes e agora com raízes cada vez mais díspares; a falta de verdadeiras estruturas intermédias do tipo partidário; a própria crise de representatividade em geral; para alguns também a inidentidade de um “povo europeu”, ainda para cá da passagem do seu “nilo” bíblico.⁴¹

Nesse passo, haveria um *déficit* de representação, pois, segundo Habermas não estaria mais existindo uma correspondência entre os círculos, ou seja, os círculos dos que decidem que são formados pelos responsáveis na tomada de decisões não estariam em conformidade com o círculo daqueles que sofrem com as decisões, ou seja, com aqueles que são atingidos por elas.

Consoante Habermas, a simples criação de instituições políticas como os organismos de Bruxelas, a Corte Suprema Européia e o Banco Central não implicaria em um fortalecimento da política.

Por isso, hoje em dia, a Europa vê-se confrontada com a seguinte alternativa: ou resolve o problema pelas vias do mercado – em última instância, através da concorrência entre o regime social e a sede ou praça de investimento -, ou elabora politicamente a questão, tentando chegar a uma adaptação gradual, a uma “harmonização” nas questões sociais, do mercado de trabalho e da política de impostos. Em última instância, cabe decidir se o *status quo* institucional de uma harmonização dos interesses nacionais entre os Estados pode ser defendido através de um simples *run to the botton*, ou se a União Européia deve ser desenvolvida na forma de uma verdadeira federação, que vai além da atual união de Estados.

Somente assim ela adquiriria a força política para impor decisões capazes e corrigir o mercado e de elaborar regulamentos com efeitos redistributivos.⁴²

Nesse sentido, segundo Habermas⁴³, “aqueles que pretendem fazer da Europa uma federação⁴⁴ visam a uma transformação dos atuais contratos internacionais, que passariam a formar uma Constituição política capaz de assegurar uma base de legitimação.”

Portanto, é necessária a abertura dos canais de participação de maneira que a integração da comunidade europeia não seja apenas no plano econômico e sim no âmbito político através de uma intercomunicabilidade semelhante ao que ocorre na esfera econômica.

A integração deve ser conduzida como um meio de desenvolvimento econômico e social com o escopo de propiciar a melhora na qualidade de vida, o estreitamento das relações pacíficas entre os povos. Porém, alguns incrédulos não acreditam que é por intermédio do dissenso que se alcança o consenso, ou seja, a possibilidade da existência de uma Constituição Europeia deveria ter sido analisada com outros olhos pelos países membros da União Europeia.⁴⁵

A noção de povo para Jürgen Habermas não é restrita somente ao âmbito do Estado e sim ao reconhecimento do pluralismo, do multiculturalismo e sua autocompreensão entre os Estados, de maneira a haver o reconhecimento ético e político de uma idéia de uma coletividade que esteja direcionada na “institucionalização jurídica de uma comunicação” entre os cidadãos, na qual, a identidade europeia seria uma unidade na pluralidade.

Por outro lado sostendremos que la Unión, aunque no es un Estado, disfruta de un grado de multidimensionalidad que la acerca bastante al modelo estatal. Esta multidimensionalidad que caracteriza al proceso de integración europea (un caso avanzado del llamado “nuevo regionalismo”) facilita la proclamación de muchos de los objetivos que componen la “fragmentada” agenda multilateral. Portanto, existe una conexión positiva entre multidimensionalidad y multilateralismo. En outro lugar hemos tenido ocasión de sostener que el hecho de que, por un lado, la Unión Europea necesite reforzar su legitimidad, junto con la idea de que constituye una ilustración de esse “nuevo regionalismo” caracterizado por una serie de rasgos que también están presentes en la estructuras multilaterales: cooperación, solidaridad, negociación contnua, definición de intereses comunes; hacen quizás de la Unión Europea el actor internacional contemporáneo más idóneo para impulsar la agenda multilateral.⁴⁶

As dificuldades para atingir consensos são inúmeras, pois há tradições constitucionais muito diferentes entre os Estados membros no que tange à forma de e encarar a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, Habermas⁴⁷ defende que “O estado de cidadão do mundo deixou de ser uma simples quimera, mesmo que ainda estejamos muito longe de atingi-lo. A cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continun* cujos contornos podem ser vislumbrados no horizonte.”

Entretanto, lamentavelmente quando o tema é Constituição não há coesão⁴⁸ entre os países membros da União Europeia e diante da impossibilidade de uma Constituição a única saída que restou foi a elaboração de um novo tratado da União Europeia.

A constitucionalização, num primeiro momento, parecia uma saída para modernizar e fortalecer o arcabouço institucional, então defasado para abarcar novos membros e lidar com desafios crescentes ao bloco, mas eram nítidas as diferenças entre os formuladores de decisão e as populações dos países europeus quanto ao conteúdo dessa nova estrutura institucional (Weiler, 2002). As divisões entre os cidadãos europeus acerca do Tratado ficaram ainda mais visíveis quando, após referendo realizado em maio de 2005, a população francesa rejeitou a Constituição Europeia por uma margem de 54,87 %. Pouco tempo depois, os holandeses rejeitaram o

tratado por uma margem ainda maior (62%). Após tais consultas populares, o processo de consulta também foi interrompido na Dinamarca, Suécia, Irlanda, Reino Unido, Polônia, Portugal e República Theca.⁴⁹

Essa situação se justifica no sentido de que o voto contrário ao Tratado Constitucional representaria também o voto contra os alargamentos do bloco, pois o ingresso de novos membros poderia afetar o nível de emprego e a ampliação dos gastos sociais.

Um outro fator que justifica o não ao Tratado Constitucional Europeu na França e na Holanda, é a lembrança de que os novos procedimentos de formulação da decisão para uma União Européia alargada – desenvolvidos pelos elaboradores do Tratado Constitucional -, sinalizavam para uma perda da influência relativa desses países nas instituições europeias. Além de a Constituição ceder mais poder nacional sobre decisões importantes para as instituições do bloco, a França arriscava perder paridade com a Alemanha, enquanto Estados de menor porte como a Holanda teriam sua posição relativa minada pelo novo sistema de votação por dupla maioria.⁵⁰

Devido o tema Constituição Européia ocasionar o confronto de posições diferentes e inconciliáveis uma séria de lideranças europeias notou que a proposta de um outro tratado mais curto teria talvez conseguido angariar apoio maior e aprovação sem a realização dos referendos. E isso ocorreu, pois em 13 de dezembro de 2007 foi assinado o Tratado de Lisboa ou Tratado de Reforma Institucional da União Européia que substituiu a fracassada Constituição Européia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como analisado, o processo de integração há muito tempo vem sendo questionado diante do seu expressivo “déficit” democrático. Tal situação ocorre porque os seus membros não são eleitos diretamente pela população e também diante do fato de que há certa distância entre os avanços jurídicos, econômicos e institucionais e as populações regionais.

Nesse passo, o ideal a ser atingido passa a ser fundamentado no ideal de cooperação entre os Estados e a proteção da pessoa humana, independente de culturalismos e de regionalismos.

Portanto, busca-se uma cidadania única baseada em uma identidade coletiva regional baseada no respeito ao pluralismo, ao multiculturalismo e a democracia. Nesse passo, passa a ser necessário a consolidação da legitimidade de convivência dessa pluralidade, respeitando os regionalismos e quebrando as barreiras da intolerância diante de práticas racistas e xenófobas⁵¹.

O problema passa a ser a resistência regional e das nações à integração com base nas ideologias e até mesmo no desrespeito ao pluralismo e à democracia.

É necessário, portanto, a consolidação de uma identidade única tanto europeia como latino americana para a formação de uma cidadania que seja legitimada pela participação popular.

Uma Constituição comum representaria um meio para a construção de uma identidade coletiva pautada na valorização e integração civil e jurídica garantindo regras claras e comuns a todos, respeitando as diferenças culturais e regionais.

Assim, a integração dos países americanos representa uma grande oportunidade para o crescimento econômico e social do nosso continente, sendo necessário a integração das estruturas jurídicas dos países americanos. Portanto, a integração não somente econômica e sim jurídica e social é o caminho para o completo desenvolvimento da América Latina

REFERÊNCIAS

- BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de um nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012.
- CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.). *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba. *Soberania, Integração Econômica e Supranacionalidade*. MELLO, Celso D. de Albuquerque (coord.). Anuário Direito e Globalização. 1: a Soberania Rio de Janeiro: Renovar, vol.1, 1999, p. 71-97.
- CUNHA, Paulo de Pitta. *A Constituição Européia: um olhar crítico sobre o Projecto*. Coimbra: Almedina, 2004.
- GUSSI, Evandro Herrera Bertone. *Soberania e supranacionalidade*. In Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LINDGREN, J.A.Alves. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PINHEIRO, Aline. *UE aprova regras que só atingirão 14 Estados*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-09/metade-paises-ue-terao-regra-unica-lei-divorcios>. Acesso em: 31.out.2010.
- PINHEIRO, Aline. *Gays não podem ser punidos por lei atrasada, diz UE*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-out-30/corte-ue-afirma-gays-nao-podem-punidos-lei-atrasada>. Acesso em: 31.out.2010.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *O Projecto de Constituição Européia: contributo para o debate sobre o futuro da União*. Almedina: Coimbra, 2004.
- NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: tese apresentada ao concurso para provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
- HABERMAS, Jurgen. *A Constelação pós nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *A nova intransparência: a crise do Estado de Bem Estar Social e o Esgotamento das Energias Utópicas*. Novos Estudos: CEBRAP, n.18, set. 87, p.77 -102.

HABERMAS, Jurgen. *Entrevista de Jurgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels*. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 85-102.

HABERMAS, Jurgen. *Era das transições*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003.

RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *A União Européia e os estudos de integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RANIERI, Nina B.S. *Estado e Nação: novas relações?* In *A radicalização das tensões globais: etnias, terrorismo, Estado*. Política Externa, vol. 13, n. 1, jun/jul,ago, 2004.

ROMERO, Alicia Cebada. *Las dificultades de la unión europea para ser coherente em su acción exterior*. In BARRAL, Welber; PIMENTAL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 253/282.

SOUZA, A. B. . A União Européia e o déficit democrático: um estudo a partir de Jürgen Habermas. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2007.

TOSTES, Ana Paula. *Por que não uma Constituição Européia?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro, ano/vol. 49, n. 02, p. 379 - 415.

VEÇOSO Fábria Fernandes Carvalho. *O Poder Judiciário e os Direitos Humanos: um panorama sobre a discussão relativa à justiciabilidade desses direitos*. In *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

Sites: http://europa.eu/about-eu/index_pt.htm; www.conjur.com.br

¹ “Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.)

² “Em paralelo a esses fatores “transnacionais”, e possivelmente como elemento primordial, consolida-se a convicção entre os governados – cidadãos, ativistas e minorias nacionais – de que somente a proteção dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, confere real legitimidade aos governantes.” (LINDGREN, J.A.Alves. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 3.)

³ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. XII.

⁴ “O carácter supranacional destas organizações internacionais significaria, nomeadamente: a apropriação de competências exclusivas; a constituição de órgãos próprios independentes; a capacidade para emitir decisões vinculativas, directamente aplicáveis aos Estados – membros e respectivos cidadãos; a possibilidade de recurso a mecanismos sancionatórios capazes de compelir os Estados – membros a obedecer às respectivas determinações, mesmo quando adoptadas contra a vontade de alguns deles. A segunda característica (constitucionalização dos respectivos estatutos) resultaria, por sua vez, tanto da extensão do nível da interpretação teleológica admitida em relação ao seu acto jurídico constitutivo, como do aspecto qualitativo representado pelo dinamismo inerente à prática dos respectivos órgãos e instituições, a qual é muito mais autónoma que qualquer teoria da delegação seria capaz de explicar. Estaríamos, pois, já para lá da interpretação que se faz normalmente dos Tratados

correntes, em conformidade com as regras de Convenção de Viena.” (LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 12/13.)

⁵ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. XIII.

⁶ DA COSTA PINTO NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paul: tese apresentada ao concurso para provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 29.

⁷ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. XIII/XIV.

⁸ DA COSTA PINTO NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paul: tese apresentada ao concurso para provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 30.

⁹ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. XIV.

¹⁰ DA COSTA PINTO NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paul: tese apresentada ao concurso para provimento do cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 23.

¹¹ Segundo Juan Pablo Pampillo Baliño “el posmodernismo es así como un caer en la cuenta del autoengaño de la razón, cuyas promesas de evolución y progreso, han quedado defraudadas por el desempleo, la pobreza y la guerra”. (BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 9.)

¹² BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 3.

¹³ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 14.

¹⁴ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 12.

¹⁵ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 15.

¹⁶ TOSTES, Ana Paula. *Por que não uma Constituição Européia?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro, ano/vol. 49, n. 02, p. 379.

¹⁷ Para Juan Pablo Pampillo Baliño há duas circunstâncias adicionais: “La primera consiste en que a partir de la segunda mitad del siglo XX, el declive del Estado Contemporáneo, la articulación de la Comunidad Internacional y la Integración Regional han venido a redefinir el paradigma jurídico kelseniano de identificación del derecho con el estado. La segunda estriba en que a lo largo de los últimos años se han venido desarrollando una serie de teorías y metodologías jurídicas, desde el realismo jurídico escandinavo, el neoiusnaturalismo, el tridimensionalismo e integracionismo, las teorías de la argumentación jurídica, el garantismo, el neoconstitucionalismo y muchas más, que plantean la necesidad de ordenar sinfónicamente la coralidad de tantas voces, frecuentemente disonantes si no son acompañadas de manera adecuada”. (BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 17.)

¹⁸ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 19.

¹⁹ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 19.

²⁰ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 20/21.

²¹ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 25/26.

²² BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 26/27.

²³ LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 35.

²⁴ BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 34.

²⁵ “Talvez por se servir, mais de que os sistemas nacionais, das metodologias da argumentação, do consenso e da arbitragem, como a moderna teoria do direito havia antecipado, carece, também, de critérios de separação de poder mais funcionais do que orgânicos e mais materiais do que formais, capazes de melhor articular os interesses representados e organizar a rede de diferenciação – cooperação suposta pelas novas formas de revelação e aplicação do seu direito.” (LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 40).

²⁶ “El derecho está arraigado en el ámbito de la ‘convivencia social’, es decir, hunde sus raíces en aquellas ‘relaciones distantes, separadas, externas’, motivadas por un ‘interés concreto’ y referidas siempre a ‘bienes susceptibles de estimación’, donde las personas que se encuentran en cada extremo de la relación, no se ven entre sí personal o íntimamente, sino exterior o funcionalmente.” (BALIÑO, Juan Pablo Pampillo. *La integración americana : expresión de un nuevo Derecho Global*. México: Editorial Porrúa, 2012, p. 35.)

²⁷ “Assim, os principais pontos, em que continua a não existir acordo entre os Estados, são os seguintes: - a regras de apuramento da maioria qualificada; - a composição da Comissão; - as formações do Conselho de Ministros e carácter público do Conselho Legislativo; - a figura do Ministro dos Negócios Estrangeiros; - algumas questões relacionadas com a defesa e a segurança.” (MARTINS, Ana Maria Guerra. *O Projecto de Constituição Européia: contributo para o debate sobre o futuro da União*. Almedina: Coimbra, 2004, p.120.)

²⁸ LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 18.

²⁹ HABERMAS, Jurgen. *Era das Transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 103.

³⁰ NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 34/35.

³¹ “Os direitos incluídos na *cidadania europeia* são os referidos no artigo I – 10 ° - 2 da CE: o direito de circular e de permanecer livremente no território dos estados – membros; o direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o PE, bem como nas eleições municipais do estado membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse estado (mas não podem votar nas eleições legislativas, que relevam da *soberania nacional* e estão reservadas aos cidadãos de cada país); o direito de, no território de países terceiros em que o estado-membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da protecção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais desse estado; o direito de dirigir petições ao PE; o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu; o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da EU numa das línguas da União e de obter uma resposta na mesma língua.” (NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 49.)

³² NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 51.

³³ “Neste caso do divórcio em casamentos internacionais, a proposta é que os cônjuges possam escolher qual legislação querem aplicar, desde que a lei escolhida seja de um país com ligação direta com o casal. Ou seja, ou do país onde eles casaram, ou onde moram ou ainda onde nasceram. O Judiciário do país onde é pedido o divórcio é obrigado a aplicar as regras escolhidas. O subgrupo europeu também quer blindar tentativas de um dos cônjuges de correr ao Judiciário e aplicar a lei mais favorável a ele. A ideia é proteger o lado mais fraco e garantir que os dois conheçam bem as regras aplicadas. Em casos em que na foi escolhida uma lei, vai ser priorizada a lei do país onde o casal mora.” (PINHEIRO, Aline. *UE aprova regras que só atingirão 14 Estados*. Revista Consultor Jurídico., Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-09/metade-paises-ue-terao-regra-unica-lei-divorcios>, Acesso em: 31.out.2010.)

³⁴ “A sociedade evolui num ritmo e as lei, em outro. Para a Corte dos Direitos Humanos da União Europeia, no entanto, o andar mais lento da legislação não serve para justificar discriminações. Os casais homossexuais não podem ter de arcar com o ônus pela demora na adaptação da lei. Foi por isso que os juízes da corte europeia condenaram o Reino Unido a indenizar uma mulher que é lésbica e alegou ter sido discriminada por isso.” (PINHEIRO, Aline. *Gays não podem ser punidos por lei atrasada, diz UE*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-out-30/corte-ue-afirma-gays-nao-podem-punidos-lei-atrasada>, Acesso em: 31.out.2010.)

³⁵ Quanto a esse respeito a União Européia tem realizado acordos parciais para eliminar as discrepâncias internas. No dia 29 de outubro de 2010 o Reino Unido recebeu cortes do orçamento comunitário para os próximos anos na tentativa de reequilibrar tais orçamentos.

³⁶ NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 116/117.

³⁷ NUNES, A.J. Avelãs. *A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 131.

³⁸ “Todavia, num processo, que tem sido sistematicamente acusado de pouca transparência, de pouca proximidade aos cidadãos, em suma, de pouca democraticidade, como é o processo de integração europeia, parece-nos que vale a pena correr o risco e, como tal, deve-se fazer o referendo.” (MARTINS, Ana Maria Guerra. *O Projecto de Constituição Européia: contributo para o debate sobre o futuro da União*. Almedina: Coimbra, 2004, p.133.)

³⁹ “O facto de esta Constituição ter de prescindir dos suportes auto- legitimados do Estado e do Poder Constituinte, e, conseqüentemente, dos da Guerra ou da Revolução, tem ainda de ser carregado às costas da adesão positiva dos cidadãos. A legitimação é algo que não emigra, não se empresta, tão pouco se delega, talvez

nem mesmo se compare. E que hoje só pode ser “comprada” aos cidadãos.” (LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 61)

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003, p.105.

⁴¹ LUCAS PIRES, Francisco. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 64.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003, p.117.

⁴³ “No entanto, diferem dessa posição os que defendem uma visão *cosmopolita*. Eles argumentam ser necessário tomar como ponto de partida um Estado europeu confederado, pois, a partir dele, seria possível desenvolver uma rede de regimes transnacionais, que poderiam desenvolver uma política interna voltada para o mundo que não teria necessidade de assumir a forma de um governo mundial. Entretanto, a contradição entre os federalistas e os que pretendem fazer da Europa um grande mercado se aprofunda à medida que estes últimos parecem buscar uma coalizão camuflada com os que são céticos com relação à Europa e que trabalham por um terceira via construída sobre as bases da união monetária já existente.” (HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003, p.118.)

⁴⁴ “Os federalistas têm como objetivo fortalecer a competência do governo da União, a fim de que possam ser implementadas políticas e regulamentos, no âmbito europeu, que obriguem os Estados – membros a proceder de forma coordenada, mesmo em casos de redistribuição. Desse ponto de vista, a ampliação do espaço de ação política deve estar acoplado à ampliação da base de legitimação.” (HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003, p.120.)

⁴⁵ “A afirmação de que, no âmbito de sistemas supranacionais ou federais, será respeitada a identidade nacional não impressiona. Por uniformizante que seja o dispositivo jurídico europeu, não pode eliminar-se a singularidade da cultura, da língua e dos feitos históricos nacionais. Mas o que um acto político pode por em causa é a identidade dos próprios Estados, expressa na sua subjectividade internacional. Não é só objectar à prossecução do processo e integração, mas na condição de não ser transposto o limiar da estrutura federal, que implicaria o apagamento dos Estados”. (CUNHA, Paulo de Pitta. *A Constituição Européia: um olhar crítico sobre o Projecto*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 72.)

⁴⁶ ROMERO, Alicia Cebada. *Las dificultades de la unión europea para ser coherente em su acción exterior*. In BARRAL, Welber; PIMENTAL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 254/255.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 305.

⁴⁸ “É de se recear que no processo de integração – em que as fórmulas mais ou menos encantatórias de lealdade ao espírito europeu não parecem capazes de resistir à força crescente dos interesses nacionais e, sobretudo, aos dos Estados grandes – os Governos dêem um novo passo em falso, distanciando-se do sentido profundo da opinião pública.” (CUNHA, Paulo de Pitta. *A Constituição Européia: um olhar crítico sobre o Projecto*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 83.)

⁴⁹ RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *A União Européia e os estudos de integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110.

⁵⁰ RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira; JESUS, Diego Santos Vieira de. *A União Européia e os estudos de integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 111.

⁵¹ Tal situação pode ser verificada recentemente na França na qual o governo desmantelou acampamentos de ciganos romenos que viviam de forma irregular e os expulsou do país em 19 de agosto de 2010. A regra é que seriam expulsos aqueles que não estivessem exercendo atividade laborativa, porém as leis trabalhistas do país são tão rígidas que inibem o acesso dos ciganos ao mercado de trabalho. Além disso, o governo associou a imigração com a criminalidade, utilizando como argumento para a expulsão em massa dos ciganos romenos. Houve crítica mundial e da Organização das Nações Unidas que classificou como prática xenófoba e racista no contexto da crise econômica pela qual passa o país.